



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295914

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2056912-12.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LEONARDO DA SILVA RODRIGUES, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (NÃO CITADO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), MILTON CARVALHO E ARANTES THEODORO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº: 2056912-12.2025.8.26.0000.

Agravante: Leonardo da Silva Rodrigues.

Agravado: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Ação: Obrigação de fazer c.c indenizatória.

Comarca: São Paulo- Foro Central- 1ª Vara Cível.

Juíza prolatora: Paula Regina Schempf Cattan.

Voto nº 41.210

Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Benefício que pode ser concedido, em regra, mediante simples declaração de pobreza, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC. Ausência de fundamentos para afastar a presunção decorrente da declaração firmada pelo postulante. Ajuizamento da demanda em comarca diversa da do domicílio do autor que não obstam, por si, à concessão da gratuidade. Elementos de cognição que informam o quadro de hipossuficiência financeira do recorrente. Parte agravante que é isenta de declaração de imposto de renda. Pedido de concessão de tutela antecipada recursal visando o imediato restabelecimento do perfil do agravante junto ao Facebook. Matéria ainda não analisada pela magistrada de origem. Impossibilidade de conhecimento, sob pena de supressão de instância. Decisão reformada. Recurso provido, na parte conhecida.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 48/50 que, em autos de ação de obrigação de fazer c.c indenizatória por danos morais, indeferiu o pedido de gratuidade de justiça formulado pelo autor sob o fundamento de que o ajuizamento da ação em

comarca diversa da do domicílio do autor/consumidor é incompatível com o asseverado quadro de hipossuficiência financeira.

Inconformado, agrava o autor pleiteando, em suma, a reforma da decisão, vez que não possui condições financeiras de arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio ou de sua família. Aduz que o ajuizamento da ação em comarca diversa da de seu domicílio não infirma, por si, o alegado quadro de hipossuficiência, haja vista se tratar de mera faculdade atribuída ao consumidor. Afirma que a banca de advocacia que o representa nos autos fora contratada após pesquisas via internet, tendo optado pelo ajuizamento da demanda no foro do domicílio do réu em razão da celeridade das varas centrais dessa Comarca. Sustenta demonstrado, com suficiência, quadro de hipossuficiência financeira, anotando que exerce a função de roceiro, percebendo remuneração inferior a três salários-mínimos, ao que agrega a sua condição de isento de declaração de imposto de renda. Aduz, ainda, que a magistrada “a quo” não se manifestou acerca do pedido de antecipação de tutela visando o restabelecimento imediato da conta junto ao “Facebook”. Pede, destarte, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, bem como a concessão de tutela antecipada recursal para determinar o restabelecimento imediato do seu perfil junto ao Facebook, sublinhando presentes os requisitos legais.

O recurso foi recebido com o efeito suspensivo pleiteado e encaminhado para julgamento, visto que a

parte ré sequer foi citada.

É o relatório.

A insurgência comporta acolhimento.

Com efeito, nos termos do artigo 99, §3º, do CPC, o benefício da justiça gratuita pode ser deferido, em regra, à vista de simples declaração de pobreza.

É certo que se trata de presunção relativa, a qual pode ser desfeita pela parte adversa, nos termos do artigo 100, da referida lei, ou ainda pelo próprio magistrado, caso já se encontre provada a capacidade financeira do requerente. Outrossim, na hipótese de dúvida fundada sobre tal capacidade, pode o juiz condicionar a concessão do benefício à juntada de documentos comprobatórios, conforme o art. 99, § 2º, do Novo CPC. Juntada a documentação pelo autor, o juiz de piso indeferiu o pedido.

Ocorre que respeitado o entendimento do douto juiz de primeiro grau, há nos autos a existência de recursos bastantes para confirmar a referida presunção, haja vista que o autor/ agravante exerce, ao que se tem, a função de roceiro, percebendo remuneração inferior a três salários-mínimos, ao que se agrega a sua condição de isento de declaração de imposto de renda (fls. 56/58)

Cabe destacar, ainda, que o

ajuizamento da ação em comarca diversa da do domicílio do autor, com renúncia ao foro privilegiado, tampouco afasta o direito da parte em alcançar o benefício, tendo em vista se tratar de mera prerrogativa do consumidor, observada, ainda, a natureza eletrônica dos autos que viabiliza o acesso remoto pelas partes.

Confirmam-se, na esteira, precedentes desta c. Corte:

“Agravado de Instrumento. “Ação Revisional de Contrato” (sic). Gratuidade da Justiça. Indeferimento. Inconformismo do autor. Acolhimento. Agravante que não ostenta vínculo formal de emprego. Renda decorrente de trabalho “autônomo” que é incerta e variável. Objeto da ação que reforça a insuficiência de recursos financeiros. Renúncia ao foro privilegiado. Contratação de advogado particular. Fatores que, por si só, não impedem a concessão da benesse da gratuidade. Inexistência de elementos capazes de infirmar a declaração de necessidade. Verossimilhança não contrariada. Inexistência de dados capazes de infirmar a declaração de necessidade. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento nº 2353698-71.2024.8.26.0000, Rel. Des: Rodolfo Pellizari, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 06/12/2024)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DECLATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C/C RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO contra FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTISEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO” – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – PESSOA FÍSICA – Decisão que indeferiu pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pelo autor, ora agravante - Afirmação do autor, que é gerente de hotel, de que não está em condições de arcar com as

despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família - Artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil – Carteira de trabalho demonstrando que o salário mensal pago ao recorrente era inferior a 3 (três) salários mínimos – Adoção do critério da Defensoria Pública do Estado de São Paulo - As circunstâncias de o autor estar representado, nos autos, por advogado contratado, bem como ter ajuizado a ação em comarca diversa de seu domicílio, não obstam a concessão destes benefícios, uma vez são faculdades da parte – Art. 99, §4º do novo CPC - Gratuidade concedida, ressalvado o direito da parte contrária de impugná-la, na forma legal hipótese em que poderá ser melhor apurada a situação financeira do recorrente – Decisão reformada - RECURSO PROVIDO.” (Agravado de Instrumento n. 2072383-39.2023.8.26.0000, Rel. Des: Novaes de Andrade Júnior, 24ª Câmara de Direito Privado, j. 16/05/2023)

Importa ressaltar, em derradeiro, que o critério objetivo utilizado pela defensoria pública à aferição da situação de hipossuficiência é o da renda familiar não superior a três salários-mínimos, patamar no qual se acomoda o agravante

Realça-se, em derradeiro, que o “benefício não é somente dirigido às pessoas miseráveis, mas também àquelas que se encontrem em momentos de adversidade, incapazes de enfrentamento das despesas processuais sem suprimir seu próprio sustento ou de sua família, no dizer de TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER e outros autores ("Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil, Artigo por Artigo", Ed. Revista dos Tribunais, 2015, pág. 184, comentário ao art. 99). A situação de carência pode surgir a qualquer momento, constituindo-se a benesse como meio de garantia ao acesso pleno à jurisdição” (Apelação n. 1005426-81.2016.8.26.0400, 31ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Adilson de Araújo, j. 13.06.2017)

Diante disso, de rigor deferir ao

agravante os benefícios da justiça gratuita, anotando-se que poderá a parte contrária, com fulcro no art. 100, do CPC/15, requerer a revogação dos benefícios da assistência judiciária a qualquer momento, desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão.

Não conheço, de outro lado, do pedido de tutela antecipada recursal visando o restabelecimento imediato do perfil do autor junto ao Facebook, visto que a matéria ainda não foi analisada pela magistrada de origem, de sorte que defeso ao Tribunal conhecer do pedido, sob pena de violação ao princípio do duplo grau de jurisdição.

Isto posto, pelo meu voto, **dou provimento ao recurso, na parte conhecida.**

WALTER EXNER

Relator